



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SISCAN-SISTEMA ESTADUAL DE REGISTRO DE CÂNCER NO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr DEPUTADO MARCELO SOBREIRA em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Ao Sr DEPUTADO MANOEL VERAS em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Autografado*  
13 12 01 85

SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTOR \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

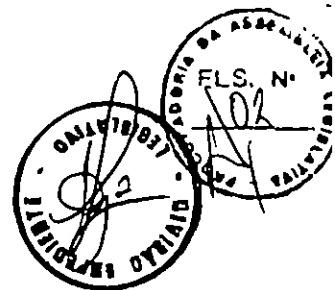
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no “Diário Oficial” de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



**PROJETO DE LEI** 8 / 2001  
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO**  
**EXPEDIENTE LEGISLATIVO**  
Em 15/3 Rec. Por:



Autoriza a criação do SISCAN-Sistema  
Estadual de Registro de Câncer no Estado do  
Ceará

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art 1º- Fica autorizado a criação do Sistema de Registro de Câncer-SISCAN

Art 2º- O SISCAN tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos, detectados em cidadãos residentes no Estado do Ceará

Art 3º- São objetivos do SISCAN

I- identificar todos os novos casos de tumores malignos identificados nos habitantes do Estado,

II- identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos,

III- manter cadastro que evidencie a cada ano os casos novos de tumores malignos diagnosticados em habitantes do Estado, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão,

IV- participar de estudos epidemiológicos relativos à ocorrência de tumores malignos,

V- planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção dos tumores malignos mais prevalentes,

VI- fornecer subsídios aos serviços que realizem tratamento, a recuperação e o seguimento de pacientes com tumores malignos,

VII- auxiliar na formação e na capacitação dos trabalhadores da saúde

Art 4º- É obrigatória a notificação ao SISCAN de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno em habitantes do Estado do Ceará

Parágrafo único - O Estado adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde-SUS, para viabilizar a notificação tratada no “caput” deste artigo

Art 5º- O acesso aos dados do SISCAN é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais

Parágrafo único - É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de tumores

Art 6º- O SISCAN será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação

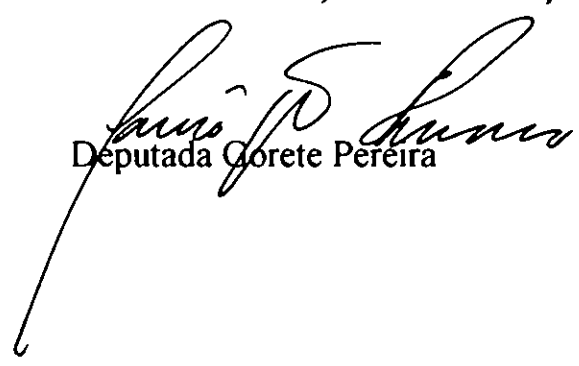
Art 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

Art 8º- Esta lei será regulamentada no prazo de 60(sessenta)dias a contar de sua publicação

Art 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 10º- Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 15 de março de 2001



Deputada Gorete Pereira

## JUSTIFICATIVA

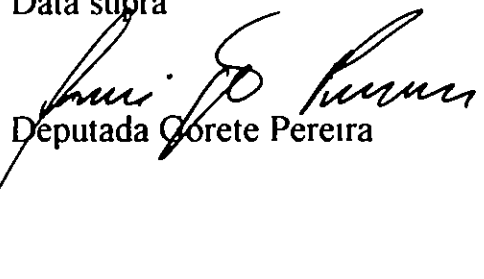
O conhecimento epidemiológico é fundamental para a organização das ações de saúde coletiva. Conhecer as doenças e entender como elas ocorrem na sociedade são requisitos básicos para a organização de atividades de controle e prevenção.

Os tumores malignos são uma das principais causas da morbidade e mortalidade no Ceará. Ao propor a criação do SISCAN- Sistema Municipal de Registro de Câncer, com base populacional no Estado do Ceará- pretende-se ampliar o grau de conhecimento sobre essas doenças na cidade.

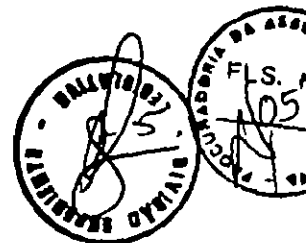
Ao tornar obrigatória a notificação de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno no Estado, a partir da informação dos médicos envolvidos com ações diagnósticas, possibilita-se a criação de um sistema público, permanente, e que permitirá o acompanhamento com base anual de todos novos casos de neoplasias.

Outra finalidade do Sistema é propiciar condições para a realizações de estudos e pesquisas, que poderão ser desenvolvidas através do acesso às informações do SISCAN. Assegura-se também no presente projeto de lei, o sigilo dos dados de cidadãos portadores de neoplasias, em respeito aos princípios de Bio-Ética.

Data supra



Deputada Corete Pereira



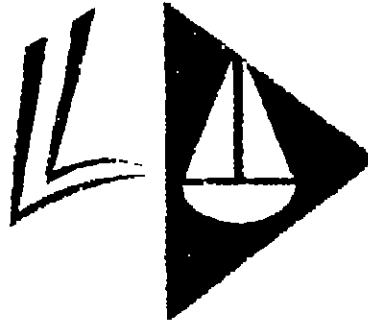
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATIVA  
15ª SESSÃO LEGISLATIVA  
15ª SESSÃO ORDINÁRIA

(X) EM 16/03/2001  
( ) EM 16/03/2001  
( ) EM 16/03/2001  
( ) EM 16/03/2001  
( ) EM 16/03/2001

Em 16/03/2001  
PRESIDENTE SECRETÁRIO

PUBLICADO  
Em 16 de 03 2001  
Guaracá

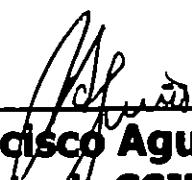
De acordo com o art. 183  
R. Jurens e J. Jurens - se  
à Jurisprudência, e  
Orcamento  
Em 16/03/2001  
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei N.º** 8/01

**Encaminhe-se à Procuradoria**

  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da  
Consultoria Técnico-Jurídica, para  
Elaboração do parecer  
Fortaleza, 16/03/2001

  
**Fernando A.C. Oliveira**  
**Procurador**  
**OAB 7012/ Co**



## **HISTÓRICO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com o objetivo de ser emitido parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 08/2001, da lavra da Excelentíssima Deputada Gorete Pereira, que autoriza o Poder Executivo Estadual a criar o SISCAN- Sistema Estadual de Registro do Câncer

## **ASPECTOS LEGAIS**

A Constituição Federal dispõe o seguinte:

**Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o executivo e o Judiciário.**

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§1º São reservadas aos Estados as competências que não sejam vedadas por esta Constituição."**

Coadunando-se com a Carta Magna Federal, os artigos primeiro e terceiro da Constituição do Estado do Ceará:

**"Art.1º. O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil,**

**OCM**

---

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)

---



*com os seus municípios, exprime sua autonomia política na esfera de competência remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar."*

**"Art.3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Judiciário e o Executivo."**

Sobre o objeto deste parecer é importante a apresentação do art. 60, da Constituição Estadual:

**"Art.60. Cabe a iniciativa de Lei:**

**I- Aos Deputados Estaduais**

.....

**§1º Não cabendo no Processo legislativo a proposição de Interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação;**

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

.....

**b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;**

.....

**d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;"**

**OCM**



Diante dos dispositivos legais expostos, podemos verificar que o Projeto de Lei em tela estará adequado desde que sejam feitas algumas retificações. Passemos, pois, a explicitá-las e justificá-las.

Em seu artigo primeiro, o referido projeto **autoriza** a criação do SISCAN mas **não diz a quem** dirige a autorização. Guiados pela boa interpretação da Lei (vide o art 60, §1º, *supra*), entendemos que, nesse caso, a autorização é feita ao Poder Executivo Estadual. Ressalte-se, ainda, ser aceita autorização na forma de Projeto de Lei. Portanto, em nome da clareza e da objetividade, é razoável que seja feita essa complementação na redação do artigo primeiro do presente Projeto.

É ponto pacífico nas modernas Teorias do Direito, remontando a Aristóteles de Estagira, que o Poder é uno, tripartido nas funções Executiva, Legislativa e Judiciária. Assim, quando no parágrafo único, artigo 4º, do projeto em foco, afirma-se que " *O Estado tomará as providências necessárias (.) para viabilizar a notificação tratada no 'caput' deste artigo*", comete-se uma sutil falha, deixando espaço para dúvidas: o termo *Estado* reporta-se àquelas três funções, não se especificando, pois, através de qual será viabilizada a referida notificação. Assim, recomenda-se que, ao invés de *Estado*, escreva-se *Poder Executivo* - expressão consagrada para referir-se à função Executiva do Estado e sua respectiva estrutura organizacional.

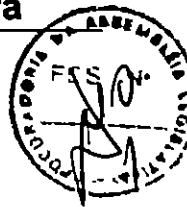
Por fim, apontamos para o artigo oitavo do Projeto de Lei em foco. Dever-se-á **esclarecer** que a Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e que, por se tratar de uma simples autorização - uma sugestão, portanto - esta não poderá determinar o prazo para a regulamentação. Dessa forma, seria de bom alvitre que a redação deste artigo evidenciasse que a lei seria regulamentada pelo Poder Executivo e, ainda, suprimisse os termos " *no prazo de 60(sessenta) dias a contar da sua publicação*"

OCM

**Projeto de Lei nº 08/01**

**Autor: Dep. Gorete Pereira**

**Assunto: Autoriza a criação do SISCAN- Sistema Estadual de Registro de Câncer no Estado do Ceará**



### **Conclusão**

Pelo que acima foi exposto, sugerimos que se realizem as retificações apresentadas. Isso feito, e somente se, posicionamo-nos pela admissibilidade do mesmo. *N*

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 23 DE MARÇO DE 2001.

*Edgar Martins Bezerra Filho*  
**Edgar Martins Bezerra Filho**  
Consultor Técnico-Jurídico

*De acordo com parecer, A consideração do Sr. Procurador*

*Car. 29.03.2001*  
*Ruth Rodrigues de Lima*  
**Ruth Rodrigues de Lima**  
Coordenadora das Consultorias Técnicas

*Amado o parecer*  
*Requerido a CCJR*

*03 04 2001*

*Gerardo A. C. Oliveira*  
**Gerardo A. C. Oliveira**  
Procurador  
OAB 7012/ Ce

**OCM**

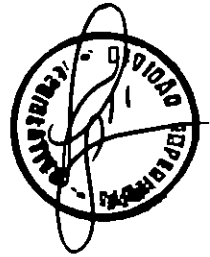
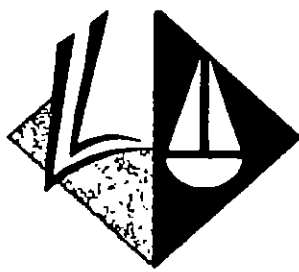
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 08/2001

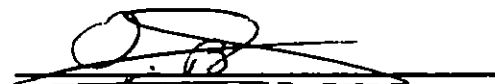
Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Baquit

Comissão de Justiça, em 18 de abril de 2001

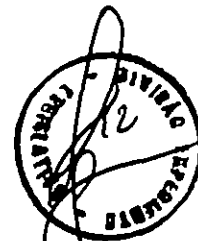
  
Presidente da CCJR

PARECER

Sugiro adotar as modificações  
sugeridas pela Procuradoria

  
RELATOR

Substitutivo



Autoriza a criação do SISCAN-Sistema Estadual de Registro de Câncer no Estado do Ceará

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art 1º- Fica autorizado ao Poder Executivo Estadual a criação do Sistema de Registro de Câncer-SISCAN

Art 2º- O SISCAN tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos, detectados em cidadãos residentes no Estado do Ceará

Art 3º- São objetivos do SISCAN

I- identificar todos os novos casos de tumores malignos identificados nos habitantes do Estado,

II- identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos,

III- manter cadastro que evidencie a cada ano os casos novos de tumores malignos diagnosticados em habitantes do Estado, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão,

IV- participar de estudos epidemiológicos relativos à ocorrência de tumores malignos;

V- planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção dos tumores malignos mais prevalentes,

VI- fornecer subsídios aos serviços que realizem tratamento, a recuperação e o seguimento de pacientes com tumores malignos;

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753  
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará  
E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)

---

VII- auxiliar na formação e na capacitação dos trabalhadores da saúde

Art 4º- É obrigatória a notificação ao SISCAN de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno em habitantes do Estado do Ceará

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde-SUS, para viabilizar a notificação tratada no “caput” deste artigo

Art. 5º- O acesso aos dados do SISCAN é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais

Parágrafo único - É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de tumores

Art 6º- O SISCAN será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação

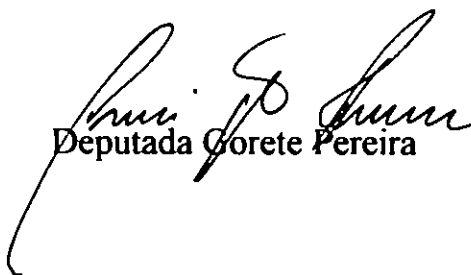
Art 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

Art 8º- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo

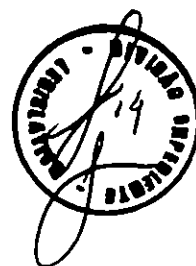
Art 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 10º- Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 15 de março de 2001



Deputada Gorete Pereira



## JUSTIFICATIVA

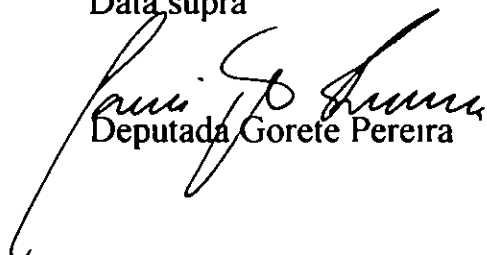
O conhecimento epidemiológico é fundamental para a organização das ações de saúde coletiva. Conhecer as doenças e entender como elas ocorrem na sociedade são requisitos básicos para a organização de atividades de controle e prevenção.

Os tumores malignos são uma das principais causas da morbidade e mortalidade no Ceará. Ao propor a criação do SISCAN- Sistema Municipal de Registro de Câncer, com base populacional no Estado do Ceará- pretende-se ampliar o grau de conhecimento sobre essas doenças na cidade.

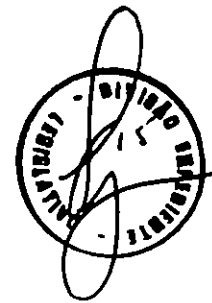
Ao tornar obrigatória a notificação de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno no Estado, a partir da informação dos médicos envolvidos com ações diagnósticas, possibilita-se a criação de um sistema público, permanente, e que permitirá o acompanhamento com base anual de todos novos casos de neoplasias.

Outra finalidade do Sistema é propiciar condições para a realização de estudos e pesquisas, que poderão ser desenvolvidas através do acesso às informações do SISCAN. Assegura-se também no presente projeto de lei, o sigilo dos dados de cidadãos portadores de neoplasias, em respeito aos princípios de Bio-Ética.

Data supra



Deputada Gorete Pereira



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 08/2001

Designo Relator o Sr. Deputado Osman Bagut

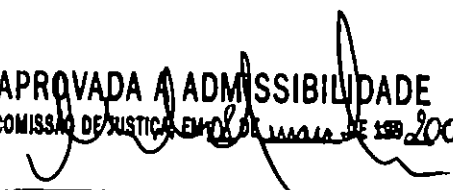
Comissão de Justiça, em 08 de abril de 2001

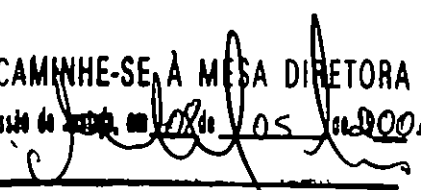
  
Presidente da CCJR

PARECER

Adotado as modificações, com  
de parecer favorável

  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 08 DE ABRIL DE 2001  
  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça em 08 de 05 de 2001  
  
Presidente

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
SAÚDE**



**MATÉRIA** AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SISCAN - SISTEMA  
ESTADUAL DE REGISTRO DE CÂNCER DO ESTADO DO  
CEARÁ.

**RELATOR**

Diego Nery

**PARECER**

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE VISA  
AUXILIAR NO PLANEJAMENTO, CONHECIMENTO E AJUDA  
NA PREVENÇÃO DO CÂNCER NO ESTADO DO CEARÁ,  
OPORTUNOS ASSIM, PARECER FAVORÁVEL AO  
DISCUTIDO PROJETO.

**FORTALEZA**, 13 de JUNHO de 2001

Relator  
**RELATOR**

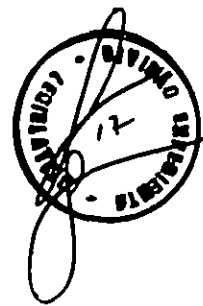
**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA**

**FORTALEZA**, 02 de Agosto de 2001

Presidente da Comissão  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**



**PARECER FINAL**

**MATÉRIA** Projeto de Lei nº 8/2001 de autoria da deputada Gorete Pereira – Autoriza a criação do SISCAN – Sistema Estadual de Registro de Câncer no Estado do Ceará

**RELATOR:** CARLOMANO MACHADO

**PARECER:** Por ter sido submetida às análises do  
função do, o parecer é CONTRÁRIO

Fortaleza, 05 de dez de 2001

[Assinatura]  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprouve o parecer CONTRÁRIO

**DESTINO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 05 de dezembro de 2001

[Assinatura]  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

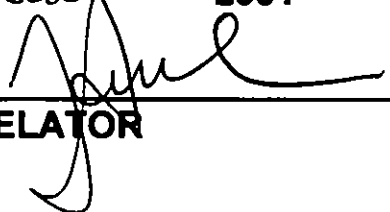
**MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2001**

**PROJETO DE LEI Nº08/01**

**RELATOR:** DEP JOSE GUIMARÃES

**PARECER:** CONTRÁRIO  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

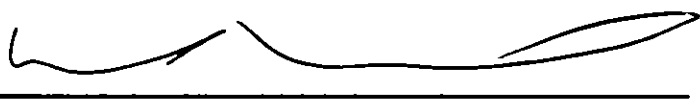
**Fortaleza, 12 de DEZEMBRO 2001**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO :** APROVADO O PARECER  
CONTRÁRIO POR UNANIMIDADE -  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

**Fortaleza, 12 de DEZEMBRO 2001**

  
\_\_\_\_\_  
**MAURO FILHO**  
**Presidente**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 08/2001**

**Autoriza a criação do SISCAN - Sistema Estadual de Registro de Câncer no Estado do Ceará.**

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica autorizado ao Poder Executivo Estadual a criação do Sistema de Registro de Câncer-SISCAN

**Art. 2º.** O SISCAN tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos, detectados em cidadãos residentes no Estado do Ceará

**Art. 3º.** São objetivos do SISCAN

I- identificar todos os novos casos de tumores malignos identificados nos habitantes do Estado,

II- identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos,

III- manter cadastro que evidencie a cada ano os casos novos de tumores malignos diagnosticados em habitantes do Estado, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão,

IV- participar de estudos epidemiológicos relativos à ocorrência de tumores malignos,

V- planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção dos tumores malignos mais prevalentes,

VI- fornecer subsídios aos serviços que realizem tratamento, a recuperação e o seguimento de pacientes com tumores malignos,

VII- auxiliar na formação e na capacitação dos trabalhadores da saúde

**Art. 4º.** É obrigatória a notificação ao SISCAN de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno em habitantes do Estado do Ceará

**Parágrafo único.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde-SUS, para viabilizar a notificação tratada no "caput" deste artigo

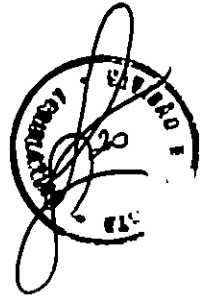
**Art. 5º.** O acesso aos dados do SISCAN é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais

**Parágrafo único.** É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de tumores

**Art. 6º.** O SISCAN será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

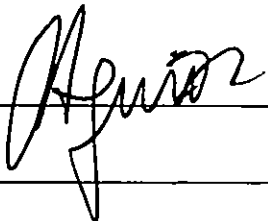
**Art. 8º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo



Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 13  
de dezembro de 2001

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 10 / 01 / 2002  
GOVERNADOR DO ESTADO  
JASSU HIBENO JERISSARI

LEI Nº 13.201, de 10.01.02



## AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA NOVE

**Autoriza a criação do SISCAN - Sistema Estadual de Registro de Câncer no Estado do Ceará.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**



**Art. 1º.** Fica autorizado ao Poder Executivo Estadual a criação do Sistema de Registro de Câncer-SISCAN

**Art. 2º.** O SISCAN tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos, detectados em cidadãos residentes no Estado do Ceará

**Art. 3º.** São objetivos do SISCAN

I- identificar todos os novos casos de tumores malignos identificados nos habitantes do Estado,

II- identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos,

III- manter cadastro que evidencie a cada ano os casos novos de tumores malignos diagnosticados em habitantes do Estado, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão,

IV- participar de estudos epidemiológicos relativos à ocorrência de tumores malignos,

V- planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção dos tumores malignos mais prevalentes,

VI- fornecer subsídios aos serviços que realizem tratamento, a recuperação e o seguimento de pacientes com tumores malignos,

VII- auxiliar na formação e na capacitação dos trabalhadores da saúde

**Art. 4º.** É obrigatória a notificação ao SISCAN de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno em habitantes do Estado do Ceará

**Parágrafo único.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde-SUS, para viabilizar a notificação tratada no "caput" deste artigo

**Art. 5º.** O acesso aos dados do SISCAN é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais

**Parágrafo único.** É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de tumores

**Art. 6º.** O SISCAN será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação

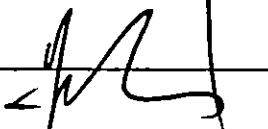
**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

**Art. 8º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
13 de dezembro de 2001

DEP WELINGTON LANDIM  
PRESIDENTE  
DEP VASQUES LANDIM  
1º VICE-PRESIDENTE

DECRETO      UTOGRÁFICO  
LEI Nº.      DE      /      /      /

---

LEI Nº.      /      /      /  
PUBLICAD.      /      /      /

---

ARQUIV SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
M      /      /      /

---



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

DEP JOSÉ SARTO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP MARCOS CALS  
1º SECRETÁRIO  
DEP GIOVANNI SAMPAIO  
2º SECRETÁRIO  
DEP EUDORO SANTANA  
3º SECRETÁRIO  
DEP DOMINGOS FILHO  
4º SECRETÁRIO

IDENTIFICACION  
LEI N° 89, DE 13/12/2001  
Guarania

LEI N° 13.201, DE 13/12/2001  
PUBLICADA 23/1/2002  
Guarania

ARQUIVADO  
DIV. EX. RESOLUTIVO  
= M 21/05/2003  
Guarania